

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 169-A/2005

O Sindicato dos Funcionários Judiciais (SFJ) declarou greve para todos os funcionários de justiça durante o dia 26 de Outubro de 2005.

Não obstante os esforços do Governo no sentido de alcançar um acordo com o SFJ que pudesse satisfazer os representantes dos trabalhadores e acautelar simultaneamente o interesse público, este acordo não veio a concretizar-se. No dia 26 de Outubro de 2005 concentram-se as greves de vários trabalhadores do sistema de justiça, representados por distintas associações sindicais, sendo de notar que o SFJ foi a única entidade representativa dos trabalhadores que se recusou expressamente a assegurar o funcionamento de serviços mínimos nos tribunais.

Ora, a administração da justiça, enquanto função essencial do Estado de direito democrático, tem repercussões directas no respeito pelos direitos, liberdades e garantias. É assegurado a todos o acesso aos tribunais como forma de tutela efectiva, em tempo útil, dos direitos e interesses legalmente reconhecidos (n.º 1 do artigo 20.º da Constituição), operando como instrumento essencial de segurança jurídica. Por outro lado, há que assegurar o respeito do direito à liberdade e à segurança (artigo 27.º da Constituição), nomeadamente o respeito pelo prazo de quarenta e oito horas para a apreciação judicial da situação de detenção (n.º 1 do artigo 28.º da Constituição), o respeito pelos prazos e condições legais da prisão preventiva e das demais medidas de coacção restritivas da liberdade (n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 28.º da Constituição) e, ainda, a possibilidade de exercício do *habeas corpus* (artigo 31.º da Constituição). Do mesmo modo, no âmbito da jurisdição de menores, ocorrem situações reguladas por regras especiais sobre a celeridade a observar na apresentação de menores à autoridade judicial. É por este motivo também que, mesmo em período de férias judiciais, sempre o Estado se considera no dever constitucional de manter em funcionamento certos serviços judiciais considerados indispensáveis.

A protecção dos direitos, liberdades e garantias constitucionais justifica a existência de restrições ao exercício do direito à greve. Assim, o direito à greve não tem uma dimensão absoluta, uma vez que, durante o seu exercício, é necessário salvaguardar outros direitos constitucionalmente protegidos, de acordo com os n.ºs 2 do artigo 18.º e 3 do artigo 57.º da Constituição, sob pena de irreversível afectação de alguns desses direitos.

No âmbito da administração da justiça, a existência de actividades que se destinam a satisfazer necessidades sociais impreteríveis bem como a obrigação de as associações sindicais e os trabalhadores em greve assegurarem a prestação dos serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação dessas necessidades foram expressamente reconhecidas pelo Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República, no seu parecer n.º 18/98, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 175, de 31 de Julho de 1998.

As relações de emprego dos funcionários judiciais não são regidas por regulamentação colectiva de trabalho

que pudesse definir os serviços mínimos, e não tendo havido acordo anterior ao aviso prévio sobre a definição dos serviços mínimos a prestar durante a greve, verificou-se que o Sindicato reiterou a declaração, constante do aviso prévio, de que entende que as funções dos funcionários de justiça não são abrangidas pela obrigação de prestação de serviços mínimos. A solução que decorre da Constituição e da lei é diferente: as associações sindicais e os trabalhadores estão obrigados a assegurar, durante a greve, a prestação dos serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis (n.ºs 3 do artigo 57.º da Constituição e 1 do artigo 598.º do Código do Trabalho).

Nestas circunstâncias, os Ministros da Justiça e do Trabalho e da Solidariedade Social definiram os serviços mínimos a prestar durante a greve dos funcionários de justiça e os meios necessários para os assegurar, mediante despacho conjunto emitido ao abrigo do n.º 3 do artigo 599.º do Código do Trabalho, que foi notificado ao SFJ.

Entretanto, o SFJ não respeitou a obrigação legal, decorrente do n.º 6 do artigo 599.º do Código do Trabalho, de designar os trabalhadores adstritos à prestação dos serviços mínimos, até quarenta e oito horas antes do início do período de greve. De acordo com o disposto no referido despacho conjunto para essa eventualidade, a Direcção-Geral da Administração da Justiça procedeu à designação, segundo critérios objectivos e imediatamente exequíveis, dos oficiais de justiça adstritos à prestação dos serviços mínimos, com excepção dos que prestam serviço nos tribunais superiores, cuja designação cabe ao respectivo juiz presidente ou ao magistrado do Ministério Público competente, de acordo com o estatuto próprio destes tribunais.

Constatando-se que, no início do período de greve, não se apresentaram ao serviço, nas secretarias judiciais e serviços do Ministério Público dos tribunais judiciais de todas as instâncias materialmente competentes para a execução dos actos tipificados como serviços mínimos pelo referido despacho conjunto, oficiais de justiça em número correspondente ao determinado no mesmo despacho, o incumprimento da obrigação de prestação de serviços mínimos impõe ao Governo a determinação da requisição civil, para garantir a prestação de serviços mínimos de modo a assegurar a satisfação de necessidades sociais impreteríveis na administração da justiça, como aliás já antes ocorreu.

É imperativo assegurar o cumprimento de serviços mínimos nas seguintes matérias de maior relevo para a defesa dos cidadãos, no âmbito da administração da justiça:

- a) Apresentação de detidos e arguidos presos à autoridade judiciária e realização dos actos imediatamente subsequentes;
- b) Realização de actos processuais estritamente indispensáveis à garantia da liberdade das pessoas e os que se destinem a tutelar direitos, liberdades e garantias que de outro modo não possam ser exercidos em tempo útil;
- c) Providências cuja demora possa causar prejuízo aos interesses de menores, nomeadamente as respeitantes à sua apresentação em juízo e ao destino daqueles que se encontrem em perigo.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Reconhecer, de acordo com o disposto no artigo 601.º do Código do Trabalho, no n.º 1 do artigo 1.º

e no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 637/74, de 20 de Novembro, a necessidade de se proceder à requisição civil de oficiais de justiça em situação de greve no dia 26 de Outubro de 2005 indispensáveis para assegurar o cumprimento de serviços mínimos nas seguintes matérias:

- a) Apresentação de detidos e arguidos presos à autoridade judiciária e realização dos actos imediatamente subsequentes;
- b) Realização de actos processuais estritamente indispensáveis à garantia da liberdade das pessoas e os que se destinem a tutelar direitos, liberdades e garantias que de outro modo não possam ser exercidos em tempo útil;

- c) Providências cuja demora possa causar prejuízo aos interesses de menores, nomeadamente as respeitantes à sua apresentação em juízo e ao destino daqueles que se encontrem em perigo.

2 — Autorizar o Ministro da Justiça a efectivar a requisição civil dos funcionários referidos no número anterior.

3 — Determinar a produção imediata de efeitos da presente resolução.

Presidência do Conselho de Ministros, 26 de Outubro de 2005. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.